

**PROCESSO: 13400-7/2011**  
**INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXOTO DE AZEVEDO**  
**ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2011**

## RELATÓRIO

Trata-se das **Contas Anuais de Gestão**, relativas ao exercício de 2011, da **Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo**, de responsabilidade do prefeito, **Sr. Sinvaldo Santos Brito**, submetidas à apreciação deste Tribunal de Contas, em obediência às normas estabelecidas na Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Complementar 269/2007 (Lei Orgânica TCE-MT) e Resolução 14/2007 (Regimento Interno TCE-MT).

A contabilidade do Município esteve sob a responsabilidade do Sr. Silvino Gonçalves Júnior, inscrito no CRC-MT 003135/O-8 e o responsável pela Unidade de Controle Interno foi o Sr. Edivaldo Ribeiro Gomes.

A Secretaria de Controle Externo desta relatoria, representada pelo auditor público externo, Sr. Edivaldo Mota Araújo, pelo técnico de controle público externo, Sr. Domingos Silva Lima e pela auxiliar de controle externo, Sr<sup>a</sup> Wilcy Martins Monteiro, após auditar as contas em apreço, elaborou o relatório preliminar de auditoria (fls. 2090 a 2141-TCE/MT), apontando o total de 14 (catorze) irregularidades.

Posteriormente, com supedâneo no direito constitucional ao contraditório, notificou-se o gestor, mediante o **ofício 701/12/GAB-AJ** (fls. 2143-TCE/MT), o qual apresentou suas justificativas, conforme documentos juntados às fls. 2153 a 2268-TCE/MT.

Em derradeiro pronunciamento (fls. 2270 a 2288 TCE/MT), a equipe técnica, após verificar a defesa apresentada, concluiu pela permanência de **8 (oito) irregularidades**, as quais, segundo a Resolução 17/2010 desta Corte de Contas, possuem natureza grave. São elas:

**1) CB 02. Contabilidade\_Grave\_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964, ou Lei 6.404/1976)**

1.1) Diferença entre o valor informado pela STN e o valor registrado pela Contabilidade no valor total de R\$ 163,71;

**2) GB 02. Licitação\_Grave\_02. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei 8.666/1993)**

2.1) No processo de inexigibilidade de licitação 4/2011 “Aquisição de Materiais Hospitalares e Medicamentos Para Atender as Necessidades do Hospital Municipal” consta como base legal o art. 24, X, da Lei 8.666/93, conforme Ata de Julgamento.

**3. GB 03. Licitação\_Grave\_03.** Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei 8.666/1993; e art. 3º, II, da Lei 10.520/2002)

**4) GB 13. Licitação\_Grave\_13.** Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; e demais legislações vigentes)

**5) HB 04. Contrato\_Grave\_04.** Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93)

**6) BB 03. Gestão Patrimonial\_Grave\_03.** Não-adoção de providências para cobrança de dívida ativa – administrativas e/ou judiciais (art. 1º, § 1º; arts. 12 e 13 da Lei Complementar 101/2000 – LRF; e Lei 6.830/80)

**7) EB 05. Controle Interno\_Grave\_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74, da Constituição Federal; art. 76 da Lei 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT 01/2007)**

7.1) Débitos pendentes no Detran em relação aos veículos pertencentes à Prefeitura;

**8) KB10. Pessoal\_Grave\_10.** Não provimento de cargos de natureza permanente mediante concurso público. A função de contador não está prevista nos quadros de servidores efetivos da entidade (Resolução de Consulta 31/2010 e 37/2011).

Feitas essas pontuações, destacarei abaixo aspectos relevantes que foram extraídos do relatório técnico, a saber:

## **1 - RECEITAS**

As receitas efetivamente arrecadadas pelo Município totalizaram **R\$ 42.331.036,87 (quarenta e dois milhões, trezentos e trinta e um mil, trinta e seis reais e oitenta e sete centavos).**

## **2 - DESPESAS**

No exercício de 2011, foi informada a realização de despesas nos seguintes valores:

<b>EMPENHO</b>	<b>LIQUIDAÇÃO</b>	<b>PAGAMENTO</b>
<b>40.733.798,25</b>	<b>39.411.045,18</b>	<b>34.225.149,98</b>

## **3 - DÍVIDA ATIVA**

Os créditos da Fazenda Pública Municipal, quando não recolhidos na data do vencimento, foram inscritos de forma regular como dívida ativa e devidamente contabilizados (art. 39 da Lei 4.320/64).

## **4 - RESTOS A PAGAR**

Os cancelamentos de restos a pagar processados foram motivados e autorizados pela autoridade competente.

No que diz respeito a este tópico, a área técnica não narrou nenhuma irregularidade.

## **5 – DAS DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES**

No período em análise, não foram apresentadas ao TCE-MT denúncias contra atos de gestão praticados pelo administrador ou responsável.

Por outro lado, foram propostas 2 (duas) **representações internas digitais 5352-0/2012 e 5353-8/2012**, que tramitam independentemente das contas em apreço, em razão do não encaminhamento no prazo legal de documentos obrigatórios, as quais foram julgadas procedentes, com aplicação de multa.

## **6 - DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

Na forma regimental, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer **3143/2012** (fls. 2291 a 2305-TCE/MT) elaborado pelo procurador, Dr. Gustavo Coelho Deschamps, opinou nos seguintes termos:

**“a) por julgar regulares as contas anuais de gestão da Prefeitura**

**Municipal de Peixoto de Azevedo**, referentes ao **exercício de 2011**, sob a **responsabilidade do Sr. Sinvaldo Santos Brito**, com fundamento no art. 21 da Lei Complementar Estadual 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) e arts. 191, II c/c 193 do Regimento Interno do TCE/MT;

**b) pela aplicação de multa ao responsável, Sr. Sinvaldo Santos Brito**, em razão da prática de atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, **itens nºs 1 a 5, 7 e 8**, de forma individualizada, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT 17/10;

**c) pela determinação ao responsável da Unidade que:**

**c.1) intente as competentes medidas judiciais de execução da dívida ativa**, sob pena de multa no caso de descumprimento, com fundamento no art. 75, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT 17/10;

**c.2) realize, ou comprove a realização, de concurso público de provimento para o cargo de contador**, sob pena de aplicação de multa no caso de descumprimento, conforme dispõe o art. 75, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT 17/10, a teor do que dispõe a **Resolução de Consulta TCE/MT 37/2011**;

**d) pela recomendação ao responsável da Unidade que:**

**d.1) promova a efetiva implantação e manutenção das rotinas de controle interno** estabelecidas na Resolução Normativa 01/2007;

**d.2) promova ações planejadas, a fim de realizar a efetiva arrecadação de todos os tributos**, assim como ajuíze **ações judiciais para a cobrança da dívida ativa**;

**e) pelo alerta ao responsável da Unidade** que se atente aos ditames da Lei 8.666/93, em especial ao seu art. 67;

**f) pela advertência ao gestor** que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas poderá ensejar ao julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 194, §1º, do Regimento Interno do TCE/MT.”

**É o relatório.**